PROCESSO ADMINISTRATIVO

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA N° 527/2024 - RONALDO MARTINS MACHADO - SOLICITA ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE - CP PELA MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO, PRINCIPALMENTE QUANTO AO IPREMM.

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	09/04/2024
Unidade de Origem	Procuradoria Jurídica
Unidade de Destino	Diretoria Geral
Usuário de Destino	Carla Fernanda Vasques Farinazzi
Status	Encaminhado
Prazo	11/04/2024

Marília, 09 de abril de 2024.

Daniel Alexandre Bueno
Procurador Jurídico

TRAMITAÇÃO Nº 13952 - CO 527/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Daniel Alexandre Bueno.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0BDB-2D68-DE76-979A

PARECER JURÍDICO

CO n.º 0527/2024

Assunto: notícia do cometimento de infração político administrativa.

Representação por infração político-administrativa em face do Prefeito – Endividamento do Município junto ao Instituto de Previdência do Município de Marília (IPREMM) – "Pedaladas fiscais" - Relevância jurídica da representação – Infração, em tese, ao art. 4º, VI, VII e VIII, do Decreto-Lei nº. 201/67 – Indicação das provas – Comprovação da condição de eleitor do denunciante – Prosseguimento.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de representação por infração político-administrativa apresentada por Ronaldo Martins Machado, qualificado (fls. 01), em face do Prefeito de Marília, na qual, em espremido resumo, requer a abertura de Comissão Processante no âmbito desta Casa de Leis por infração, em tese, ao art. 4º, VI, VII e VIII, do Decreto-Lei nº. 201/67, por provocação deliberada de endividamento do Município junto ao IPREMM com o fim mascarar o déficit financeiro da Prefeitura, valendo-se dos recursos do Instituto em tela para maquiar as contas públicas e esconder crimes fiscais, ao que denominou "pedaladas fiscais".

A representação faz a indicação das pretensas provas, consistente na própria legislação em tese violada, bem como matérias

TRAMITAÇÃO Nº 13952 - CO 527/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Daniel Alexandre Bueno.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0BDB-2D68-DE76-979A

jornalísticas acerca da situação e atos administrativos que efetivaram as medidas relatadas.

Seu autor comprova a condição de eleitor.

É o necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Incumbe à Câmara Municipal, nos termos do caput do art. 4º, do Decreto-Lei nº. 201/67, o julgamento das infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Municipal, estabelecendo como sanção respectiva, a cassação do mandato, e tal medida extrema, somente se justifica diante da prática de fato certo, definido na lei como infração.

Da presente representação, embora sem esmero jurídico, é possível a conclusão de que o interesse do autor é a cassação do mandato. Única sanção possível em termos de apuração de infração político-administrativa pela Câmara. Isso se deflui do trecho:

"*Portanto, diante do exposto, requeiro abertura de Comissão Processante pela Malversação do dinheiro público, (...)*"

Inobstante não haja um pedido expresso de cassação, em juízo perfunctório descabe o arquivamento por essa motivação, até porque a jurisprudência do Egrégio TSJP é assente em não exigir rigorismo formal para casos assim, tendo em conta principalmente o atingimento da finalidade a que se propõe a abertura de Comissão Processante, com observância da ampla defesa e do contraditório.

TRAMITAÇÃO Nº 13952 - CO 527/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Daniel Alexandre Bueno.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0BDB-2D68-DE76-979A

Nesse sentido:

> "**Infração político-administrativa. A denúncia deve ser deduzida com fatos certos, determinados, concretos e aptos a veicular o direito de defesa do imputado. Como não se possa exigir dela obediência a um rigor técnico só compatível com aqueles dotados de formação jurídica, é necessário que seja veiculada de tal forma que se possa adequar os fatos aos tipos legais, possibilitando ao denunciado elaborar a sua defesa. Mandado de segurança denegado. Recurso provido.**" (TJSP Apel. Civ. n.º 140.865-5/7-00, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 18.03.2002) (grifos nossos)

A rigor, para o seguimento da matéria à apreciação dos nobres Edis a lei faz certas e suscintas exigências formais, sem as quais o processamento do pedido de cassação não prospera. São elas: a condição de eleitor do denunciante, a descrição de um fato tido por infracional político-administrativo e a indicação das provas.

A presente denúncia percorre esse iter e merece encaminhamento conforme art. 5º, II, do Decreto-Lei nº. 201/67.

Atente-se que embora cite e descreva crimes de responsabilidade, e faça o raciocínio de subsunção típica da conduta do Prefeito a tais delitos, o processamento, nesses casos, bem como o respectivo julgamento compete ao Poder Jurisdicional, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº. 201/67, ficando afastada a competência da Câmara para esse fim. O mesmo se aplicando à propalada improbidade administrativa.

TRAMITAÇÃO Nº 13952 - CO 527/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Daniel Alexandre Bueno.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0BDB-2D68-DE76-979A

O requerimento de encaminhamento a outros Órgãos, por seu lado, é medida que incumbe ao próprio denunciante, sem embargo, todavia, de a Câmara, diante de indícios concretos poder fazê-lo, com ou sem requerimento específico.

III – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, em termos a representação quanto às formalidades exigidas pelo Decreto-Lei nº. 201/67, já que presentes as descrições de fatos, ao menos em tese, passíveis de configurar infração político-administrativa e indicadas as provas, e dada, ainda, a condição subjetiva do denunciante (eleitor), opino pelo prosseguimento da presente representação.

Ressalto, outrossim que o expediente deve ser incluído na ordem do dia da primeira sessão ordinária, nos termos do inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei nº. 201/67 (Súmula n.º 496 – STF), restando seu recebimento ao crivo do Plenário, que decidirá sobre seu acolhimento por maioria simples (Apelação nº 158.814-5/1-00, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Vanderci Álvares, j. em 27.7.2000– julgado paradigmático no Areópago Paulista).

O processamento do pedido, de seu lado, deve fundar-se exclusivamente no Decreto-Lei nº. 201/67, de conformidade com os ditames do enunciado de Súmula Vinculante nº. 46:

"*A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.*"

É o parecer.

TRAMITAÇÃO Nº 13952 - CO 527/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Daniel Alexandre Bueno.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0BDB-2D68-DE76-979A

Marília, 9 de abril de 2024.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador do Legislativo

TRAMITAÇÃO Nº 13952 - CO 527/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Daniel Alexandre Bueno.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0BDB-2D68-DE76-979A

Assinado digitalmente
por DANIEL
ALEXANDRE BUENO
Data: 09/04/2024 18:00